PROCESSO TC-07818-09

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. Prestação de Contas Anual exercício de 2005. ***VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE****. Declaração de não cumprimento dos Acórdãos APL-TC-0714/09 e APL-TC-0163/10. Remessa de cópia para a PCA da PM de Princesa Isabel, exercício 2011, para subsidiar a instrução das referidas contas. Aplicação de multa. Devolução à Corregedoria.*

ACÓRDÃO APL-TC - 0114 /2012

R E L A T Ó R I O:

Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento dos ***Acórdãos APL-TC-0714/09****, emitido na sessão do dia 26/08/2009 e publicado no DOE de 12/09/2009,* ***e APL-TC-0163/10****, emitido na sessão do dia 03/03/2010 e publicado no DOE TCE/PB de 06/08/2010, os quais apreciaram o processo de Prestação de Contas Anual – PCA – da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, exercício financeiro de 2005, com as seguintes decisões:*

Acórdão APL-TC-0714/09

1. ***Aplicar multa*** *pessoal ao Sr. THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face de não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei complementar 18/93);*
2. ***Assinar-lhe*** *o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, dede já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 60 (sessenta) dias seguintes ao término do prazo para o recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
3. *Conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias ao cumprimento do item "5"do Acórdão APL-TC-63/2008[1], sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.*

Acórdão APL-TC-0163/10

1. ***Conhecer*** *do presente Recurso de Apelação.*
2. ***Dar provimento*** *para o fim de conceder parcelamento do valor a ser restituído aos cofres do FUNDEB em 8 parcelas sucessivas e fixas de R$ 5.081,35 e tornar insubsistente a decisão contida no item 3 do Acórdão APL 714/2009, ciente o responsável de que, na forma do disposto no artigo 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito, implica, automaticamente, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão.*

Anote-se que o Conselheiro Corregedor deste Tribunal, em 28/02/2011, solicitou da Procuradoria Geral de Justiça a propositura da competente Ação de Cobrança, tendo em vista o não recolhimento voluntário da multa aplicada no item 1 do Acórdão APL TC n° 0714/2009.

---

[1] *Fls. 64/65.*

Com fins de verificar o cumprimento das decisões supracitadas, a Corregedoria dessa Casa realizou inspeção na citada Edilidade, entretanto, naquela oportunidade nenhuma documentação pertinente à matéria foi disponibilizada, concluindo, o órgão Corregedor deste Tribunal no seguinte sentido:

a) Quanto ao pagamento da multa aplicada ao ex-Gestor, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), não foi disponibilizado o receptivo comprovante de recolhimento (Acórdão não cumprido).

b) Com relação ao pagamento das 8 parcelas sucessivas e fixas de R$ 5.081,35, totalizando a importância de R$ 40.650,86, valor este a ser restituído aos cofres do FUNDEB, a Corregedoria obteve a informação de que até a presente data (23/01/2012) não havia sido efetuado (Acórdão não cumprido).

Em conformidade com o disposto no art. 4° da Resolução Normativa RN TC n° 04/2010, o Conselheiro Umberto Silveira Porto, Relator original, remeteu à Secretaria do Tribunal Pleno para redistribuição do presente processo, o qual foi distribuído ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações, ocasião em que o MPjTCE opinou oralmente pelo não cumprimento dos Acórdãos ***APL-TC-0714/09 e APL-TC-0163/10****.*

VOTO DO RELATOR:

No que se refere à multa não recolhida, já foram realizadas as devidas providências pela Corregedoria deste Tribunal, com vistas à cobrança executiva, conforme fl. 111.

Portanto, uma vez que a multa aplicada, decorrente da verificação de cumprimento dos Acórdãos APL-TC-0714/09 e APL-TC-0163/10, tem caráter de sanção pecuniária, não integra, assim, o mérito da decisão em análise.

O relato esculpido acima demonstra de maneira inequívoca que as decisões exaradas (item III do Acórdão APL-TC-0714/09 e item II do Acórdão APL-TC-0163/10) não foram cumpridas.

Desde 2009, ou seja, há três anos, o Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel vem reiteradamente alegando dificuldades financeiras para efetuar a transferência de recursos próprios do município à conta do FUNDEB, tendo nesse ínterim, inclusive, obtido permissão dessa Casa para parcelamento dos valores determinados, descumprindo, pela segunda vez, as determinações desta Corte.

Arguir incapacidade financeira de observar a determinação quando decorridos mais de três anos é tangenciar a razoabilidade e denota extrema carência de planejamento nas ações da atual Administração, posto que aludido interregno foi por demais alongado para programar o devido ressarcimento dos recursos do Fundo. Desta forma, a justificativa apresentada não pode ser agasalhada.

Ex positis, *voto pela:*

1. *declaração de não cumprimento dos Acórdãos APL-TC-0714/09 e APL-TC-0163/10.*
2. *translado de cópias dos Acórdãos APL-TC-0026/09, APL-TC-07143/09 e APL-TC-0163/10 para o processo de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, exercício de 2011, para que seja verificada, quando da instrução dos referidos autos, a adoção de medidas atinentes à regularização do retorno dos recursos financeiros à conta FUNDEB.*
3. *aplicação de multa pessoal, no valor de R$ 2.805,10, ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento, reiterado, de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o devido recolhimento.*
4. *devolução dos autos à Corregedoria para as providências a seu cargo.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07818/09, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. ***Declarar o não cumprimento dos Acórdãos APL-TC-0714/09 e APL-TC-0163/10.***

II. ***Transladar cópias dos Acórdãos APL-TC-0026/09, APL-TC-0714/09 e APL-TC-0163/10*** *para o processo de* ***Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, exercício de 2011****, para que seja verificada, quando da instrução dos referidos autos, a adoção de medidas atinentes à regularização do retorno dos recursos financeiros à conta FUNDEB.*

III. ***aplicar multa pessoal, no valor de R$ 2.805,10, ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares****, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento, reiterado, de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o devido recolhimento.*

IV. ***devolver os autos à Corregedoria*** *para as providências a seu cargo.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb